JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2025
PROCESSO Nº 916/2025

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E MATERIAIS PERMANENTES PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE - CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL. ENTREGA PARCELADA"

IMPUGNANTE: ECO TEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

i. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada tempestivamente em 27/10/2025.

ii. DOS FATOS

Em sua impugnação, a recorrente afirma, em suma, que o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto a partir da solicitação compromete a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações.

Alega, ainda, a inclusão, no edital, das exigências de qualificação técnica e certificações obrigatórias.

Requer, assim, o recebimento da impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

É o resumo necessário.

iii. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se

pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Ressaltamos, ainda, que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre elucidar que o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à Administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

> A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (Comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).

Outrossim, importante lembrar quanto ao poder discricionário da Administração a determinação de prazo para a entrega do objeto, sendo o prazo informado, o que atende às necessidades da Administração.

De acordo com as lições de Marçal Justen Filho:

> (...) O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ´fim´ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ´meios´ de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ´fim´. (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446).

Partindo dessa prerrogativa, a Administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Frise-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, é na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos, sendo ato discricionário do Poder Público, de modo que ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir, sem, contudo, gerar a nulidade do processo licitatório:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

Com efeito, o fornecimento do triturador de galhos, em específico, visa, entre outras coisas:

- *Aproveitamento do Material*: O material triturado (cavaco ou chip) pode ser utilizado como composto orgânico de alta qualidade, servindo como adubo para o solo e melhorando o crescimento de novas plantas em canteiros, praças e hortas municipais.

- *Cobertura de Solo (Mulching)*: O material triturado também é excelente para cobrir o solo, evitando a perda de umidade, controlando a temperatura e auxiliando na supressão de ervas daninhas.

- *Redução de Entulho*: Diminui drasticamente o volume de resíduos que iriam para o lixão ou aterro sanitário, prolongando a vida útil desses locais e reduzindo o acúmulo de pilhas de galhos que levavam muito tempo para se decompor.

- *Solução Rápida para Podas*: Agiliza a remoção e o processamento dos resíduos de podas e manejo de árvores urbanas, melhorando a aparência e a limpeza da cidade.

Dessa forma, o prazo de entrega estipulado no edital não visa, sob qualquer aspecto, a restrição à competividade, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas o atendimento ao princípio do interesse público.

Acerca das alegações apresentadas pela impugnante, não foi verificado pela área requisitante a indicação na peça impugnatória de qualquer justificativa técnica que demonstre que esse prazo de fato é exíguo, mas, tão somente, foi apresentada uma dificuldade operacional personalíssima da reclamante.

Destarte, não ficou demonstrado que o edital apresenta qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, e que o prazo acoimado para entrega do objeto não é hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo, portanto, que se falar em prazo exíguo.

Ressaltamos, ainda, que esta Administração nunca teve dificuldades ou problemas em estender os prazos de entrega, desde que devidamente justificados os atrasos e devidamente acertado entre a contratante e o contratado.

Desse modo, com base na necessidade e urgência do objeto licitado, tendo em vista a sua finalidade e, por entender que o prazo estipulado em edital se encontra dentro dos parâmetros legais e razoáveis de entrega, e ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias atenderá a conveniência e oportunidade desta Administração, em que pesem as alegações da impugnante, não merecem acolhimento, com base, ainda, nas explicações expostas no parágrafo anterior.

Por fim, no que tange ao pedido quanto a obrigatoriedade de apresentação de alguns documentos específicos, ressaltamos que, após leitura minuciosa do presente edital, no ANEXO II há algumas exigências no **Termo de Referência** em relação ao item “triturador/picador”.

Importante frisar que o Termo de Referência (TR) é o documento técnico e jurídico que fundamenta a contratação de bens, serviços ou obras pela Administração Pública.

É o instrumento que caracteriza, de forma precisa, o objeto da contratação, descrevendo todas as suas especificações técnicas, condições de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, e indicadores de desempenho esperados, serve como um guia para a contratação, definindo

de forma clara e precisa o que é necessário, incluindo critérios de qualidade, prazos, custos e forma de execução.

Assim sendo, em que pese não ter sido solicitado, para a habilitação do licitante, documentos específicos, ressaltamos que, após a habilitação, no que tange a alguns itens, será solicitada a apresentação de catálogo, de modo que apenas serão aceitos itens que estejam em conformidade com as especificações e detalhamentos exigidos no Termo de Referência – Anexo II.

Deste modo, embora o impugnante tenha apresentado inconformismo quanto a ausência de exigência de alguns documentos, ressaltamos que ele é descabido, já que, nas especificações do item "221 - triturador/picados" há a necessidade de apresentação, juntamente com o catálogo, do Chassi rodoviário adequado e certificado com: CAT e CCT; além da Documentação para transitar em todo território nacional. Caso estes documentos não sejam apresentados juntamente com o catálogo, o licitante será desclassificado por não atender às exigências e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, apesar de o edital não mencionar expressamente tal exigência, esclarecemos que, por se tratar de norma compulsória (NR-12), o atendimento será verificado na fase de apresentação dos catálogos e documentos técnicos do produto.

iv. DA DECISÃO

Logo, pelas razões acima expostas a Impugnação interposta pela pessoa jurídica ECO TEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA deve ser conhecida, e no mérito julgada **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o prazo estipulado no certame e as especificações que deverão ser cumpridas constantes no Termo de Referência – Anexo II no que tange a aceitabilidade do produto ofertado no momento da apresentação do catálogo.

Presidente Venceslau, 28 de outubro de 2025.

ARIÁDINE DEFENDI VICENTINI
PREGOEIRA